



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC.

Sessão de 21 janeiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.031

Recurso nº 82.831 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - O Contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado e excluir do lucro líquido do exercício o montante do lucro inflacionário do exercício (§ 2º, art. 363 do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 21 de janeiro de 1981

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CICERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

23 JAN 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, A GOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/051.915/80

RECURSO N.º: 82.831

ACÓRDÃO N.º: 101-72.031

RECORRENTE: TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA., informada com a decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda suplementar e acréscimos relativamente ao Ex. 79, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. A lide se origina no fato de a interessada não ter adicionado ao lucro líquido do exercício o saldo credor da conta de correção monetária no valor de Cr\$836.754,00 apontado no item 22 do Quadro 15, com infringência do art. 39, item I e IV do DL 1.598/77;

2. Em sua impugnação alega que era sua intenção optar pelo diferimento do lucro inflacionário, mas que, por falta de esclarecimento quando à nova sistemática, deixou de apontar no quadro 16, o valor relativo ao saldo credor da conta de correção monetária, escriturando-o diretamente no grupo referente a Resultados de Exercícios Futuros, razão por que não excluiu do lucro real a mesma parcela que corresponde exatamente ao lucro inflacionário do exercício;

3. Solicitando o cancelamento do crédito tributário com a alegação de que nenhuma repercussão ocorreu na apuração do lucro real, requer, ainda, seja mantido o imposto apenas com referência ao lucro inflacionário realizado naquele exercício que informa ser da ordem de Cr\$151.190,00.

4. A decisão singular mantém o lançamento em lide, com as seguintes justificativas:

a) O DL 1 598/77, estabeleceu que o resultado da correção monetária seria computado na determinação do lucro real;

b) Admitiu, também, o diferimento da tributação do chamado lucro inflacionário, desde que fosse adicionado ao lucro real a parcela do lucro inflacionário realizado;

c) Esses lançamentos, entretanto, serão escritura - dos apenas no Livro de Apuração do Lucro Real, o que não foi feito;

d) Desta forma, por não ter procedido dentro dos preceitos legais, entende inteiramente cabível a exigência do imposto relativo ao saldo credor da conta de correção monetária não oferecido à tributação, concluindo não ter amparo legal a pretensão da interessada em reduzir o lançamento apenas ao valor do lucro inflacionário realizado, já que não cumpriu os requisitos exigidos para utilizar-se desta faculdade prevista pe la Lei.

É o relatório.

V O T O

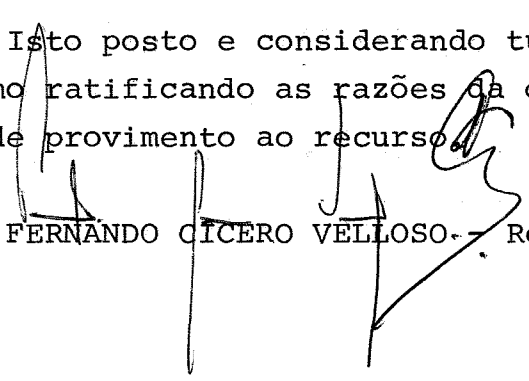
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Como se verifica dos autos o contribuinte ao preencher a sua declaração de rendimentos relativa ao Ex.79 não optou pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário.

2. Das cópias do Livro de Apuração do Lucro Real anexa dos aos autos, constatamos que não computou na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado, o que impede que o mesmo possa pleitear seja excluído do lucro líquido do exercício o montante relativo ao lucro inflacionário do exercício

v.v.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, assim como ratificando as razões da decisão recorrida, voto pela negativa de provimento ao recurso.


FERNANDO CICERO VELLOSO - Relator.